



Projeto de Lei N° 12 /2023

“INSTITUI A FEIRA DE ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

APROVADO
EM: 09/01/2023

Presidente
Câmara Municipal
São Gonçalo do Amarante

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, aprovou a seguinte Lei.:

Art. 1º Fica instituída a Feira de Adoção de Animais Domésticos no Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Art. 2º A Feira de Adoção somente poderá ser realizada por particular mediante autorização do órgão municipal competente e se o particular estiver devidamente cadastrado enquanto cuidador ou protetor de animais junto ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. Em sendo o organizador da Feira de Adoção de Animais Domésticos pessoa jurídica, somente poderão disponibilizar animais domésticos para adoção, cuidador ou protetor de animal devidamente cadastrado junto ao órgão municipal competente.

Art. 3º Poderá o Poder Público autorizar participação na Feira de Adoção, de empresas que comercializam produtos de alimentação e cuidados dos animais, desde que com fim de promoção e distribuição de brindes, amostras grátis e informativos acerca dos direitos dos animais.

Parágrafo único. A participação descrita no *caput* ficará condicionada a contrapartida por parte da empresa, através da doação de produtos comercializados pela mesma, ao órgão municipal competente pela autorização, a fim de que sejam estes distribuídos pelo Poder Público aos protetores de animais certificados ou em ações sociais realizadas nas comunidades do Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá realizar Feira de Adoção de Animais Domésticos, de forma *online*, mediante disponibilização de fotos e histórico de todos os animais através do Portal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, e ainda divulgação no site para as doações dos animais e da guarda responsável.

Art. 5º Para fins desta Lei entende-se como:

I – Bem-estar animal: o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal:

a) necessidades físicas: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, tais como as necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais e exercícios;

b) necessidades mentais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social;

Flavia Lethicia D. dos Santos
Assessora Parlamentar/Plenário
Diretoria Legislativa – CMSGA

01/02/2023

c) necessidades naturais: aquelas que permitem aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que vivam ou em que foram inseridos;

II – Animal doméstico: cães, gatos e equídeos que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou comportamento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;

III – Animal recolhido: aquele retirado das ruas ou de seus proprietários, mediante autorização destes ou em atendimento a ordem policial ou judicial, pelo Executivo Municipal, em caráter temporário e mantido até adoção;

IV – Posse responsável: conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica ao adquirir ou adotar, que consiste no atendimento às necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

V – Lar temporário: ambiente provisório, onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por uma adoção definitiva;

Parágrafo único. Entende-se por equídeos domésticos, os equinos, muares e asininos.

Art. 6º As Feiras de Adoção de Animais Domésticos, quer sejam as promovidas por particular ou pelo Poder Público, deverão observar as diretrizes desta lei, e somente poderão ser realizadas em local disponibilizado ou autorizado pelo ente público, em dias e horários previamente estabelecidos, e os compartimentos de exposição dos animais deverão:

- I** – Estar livres de produtos tóxicos de qualquer natureza;
- II** – Ser resguardados de agentes causadores de medo ou estresse;
- III** – Ser higienizados e desinfectados, com destinação adequada dos resíduos sólidos;
- IV** – Possuir tamanhos adequados às espécies;
- V** – Ser arejados e protegidos contra ventos fortes, chuvas, calor, frio e iluminação excessivos;

VI – Garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Parágrafo único. Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento, sendo que os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos de maneira que o conforto e a livre locomoção lhes sejam garantidos.

Art. 7º Os animais somente poderão permanecer expostos por no máximo, 5 (cinco) horas por dia e, após a exposição diária, deverão ser recolhidos a criadouro ou local conveniado em que sejam observadas as condições necessárias ao seu bem-estar.

Art. 8º Durante a exposição do animal na Feira de Adoção:

- I** – Não será permitido a venda de quaisquer animais;

Flávia Letícia D. dos Santos
Assessora Parlamentar/Plenária
Diretoria Legislativa – CMSGA

01/02/2023

II – A utilização de animais como brindes ou qualquer outra forma de atrativo para comercialização de produtos ou animais;

III – Os animais deverão receber, conforme as necessidades de cada espécie, água fresca e alimento, proibido que terceiros que não o responsável pelo animal, alimentem o mesmo.

Art. 9º O organizador da feira é o responsável pelo recolhimento, separação, acondicionamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados na feira.

Parágrafo único. Em se tratando de Feira de Adoção de Animais Domésticos organizada pelo Poder Público Municipal, a obrigação pela prática das condutas elencadas neste artigo, recairá sobre o responsável daquele que detenha a posse e guarda, temporária ou definitiva, do animal colocado à adoção.

Art.10 Cães e gatos somente poderão ser disponibilizados para adoção após completarem 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame e recebimento da primeira dose do esquema vacinal específico para cada espécie.

Art. 11º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para a participação em feiras de adoção de animais domésticos, o animal deverá possuir atestado sanitário e de exame clínico expedido por médico-veterinário, contendo:

- I** – Nome do seu tutor, cuidador, protetor ou responsável;
- II** – Espécie e raça;
- III** – Data de nascimento, ou aproximada, e demais características de identificação;
- IV** – Comprovação de controle de ectoparasitos e endoparasitos (vermifugação);
- V** – Selo das vacinas aplicadas, quando a vacina for exigível à espécie;
- VI** – Registro de, no mínimo, 01 (uma) dose de vacina polivalente, em caso de cão ou gato;
- VII** – histórico de comportamento agressivo e de mordedura injustificada, caso exista; e
- VIII** – em se tratando de gatos, a comprovação da realização do exame FIV e FELV.

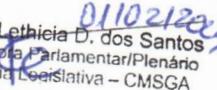
§1º Todo cão e gato colocado para adoção com mais de 06 (seis) meses de idade, necessariamente deverá estar castrado e recuperado do procedimento cirúrgico.

§2º Fica o protetor de animais devidamente cadastrado junto ao órgão municipal competente, desobrigado quanto cumprimento do inciso VIII do presente artigo, sendo obrigatória a cientificação do adotante, por escrito, acerca na ausência da realização do exame, riscos e demais informações relativas, com aceite expresso da adoção nestes termos, sob pena de responsabilização pessoal do protetor.

Art. 12 O adotante deve receber informações sobre comportamento e bem-estar animal e assinar o Termo de Adoção e de Responsabilidade, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Fica proibida a adoção de animais domésticos por quem tenha histórico de maus-tratos.

Art. 13 Equídeos domésticos doados não poderão ser destinados à tração.

01/02/2023
Flavia Letícia D. dos Santos
Assessora Parlamentar/Plenário
Diretoria Legislativa – CMSGA




Governo do Estado do Ceará
Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Art. 14 O doador estará obrigado a acompanhar o animal adotado, mediante visitação no período 30, 90, 180 e 365 dias a contar da data da adoção, com o fim de averiguar a adaptação do mesmo ao novo lar, a prática de bons tratos e o cumprimento do Termo de Compromisso firmado pelo adotante.

Parágrafo único. Em se tratando de Feira de Adoção de Animais Domésticos organizada pelo Executivo Municipal, o doador deverá elaborar relatórios das visitas e providenciar a entrega dos mesmos junto ao órgão municipal competente.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, EDIFÍCIO VEREADOR JOSÉ EVALDO MARTINS, em
01 de fevereiro de 2023.

Antônia Dulcia Correia
ANTÔNIA DÚLCIA CARVALHO CORREIA – PDT

Presidenta da Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura e Desporto
Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.



01/02/2023



Projeto de Lei N° 12 /2023

“INSTITUI A FEIRA DE ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

APROVADO
EM: 10/01/2023
Presidente
Câmara Municipal
São Gonçalo do Amarante

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, aprovou a seguinte Lei.:

Art. 1º Fica instituída a Feira de Adoção de Animais Domésticos no Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Art. 2º A Feira de Adoção somente poderá ser realizada por particular mediante autorização do órgão municipal competente e se o particular estiver devidamente cadastrado enquanto cuidador ou protetor de animais junto ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. Em sendo o organizador da Feira de Adoção de Animais Domésticos pessoa jurídica, somente poderão disponibilizar animais domésticos para adoção, cuidador ou protetor de animal devidamente cadastrado junto ao órgão municipal competente.

Art. 3º Poderá o Poder Público autorizar participação na Feira de Adoção, de empresas que comercializam produtos de alimentação e cuidados dos animais, desde que com fim de promoção e distribuição de brindes, amostras grátis e informativos acerca dos direitos dos animais.

Parágrafo único. A participação descrita no *caput* ficará condicionada a contrapartida por parte da empresa, através da doação de produtos comercializados pela mesma, ao órgão municipal competente pela autorização, a fim de que sejam estes distribuídos pelo Poder Público aos protetores de animais certificados ou em ações sociais realizadas nas comunidades do Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá realizar Feira de Adoção de Animais Domésticos, de forma *online*, mediante disponibilização de fotos e histórico de todos os animais através do Portal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, e ainda divulgação no site para as doações dos animais e da guarda responsável.

Art. 5º Para fins desta Lei entende-se como:

I – Bem-estar animal: o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal:

a) necessidades físicas: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, tais como as necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais e exercícios;

b) necessidades mentais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social;

Flavia Lethicia D. dos Santos
Assessora Parlamentar/Plenário
Diretoria Legislativa – CMSGA
01/01/2023

c) necessidades naturais: aquelas que permitem aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que vivam ou em que foram inseridos;

II – Animal doméstico: cães, gatos e equídeos que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou comportamento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;

III – Animal recolhido: aquele retirado das ruas ou de seus proprietários, mediante autorização destes ou em atendimento a ordem policial ou judicial, pelo Executivo Municipal, em caráter temporário e mantido até adoção;

IV – Posse responsável: conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica ao adquirir ou adotar, que consiste no atendimento às necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

V – Lar temporário: ambiente provisório, onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por uma adoção definitiva;

Parágrafo único. Entende-se por equídeos domésticos, os equinos, muares e asininos.

Art. 6º As Feiras de Adoção de Animais Domésticos, quer sejam as promovidas por particular ou pelo Poder Público, deverão observar as diretrizes desta lei, e somente poderão ser realizadas em local disponibilizado ou autorizado pelo ente público, em dias e horários previamente estabelecidos, e os compartimentos de exposição dos animais deverão:

- I** – Estar livres de produtos tóxicos de qualquer natureza;
- II** – Ser resguardados de agentes causadores de medo ou estresse;
- III** – Ser higienizados e desinfectados, com destinação adequada dos resíduos sólidos;
- IV** – Possuir tamanhos adequados às espécies;
- V** – Ser arejados e protegidos contra ventos fortes, chuvas, calor, frio e iluminação excessivos;
- VI** – Garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Parágrafo único. Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento, sendo que os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos de maneira que o conforto e a livre locomoção lhes sejam garantidos.

Art. 7º Os animais somente poderão permanecer expostos por no máximo, 5 (cinco) horas por dia e, após a exposição diária, deverão ser recolhidos a criadouro ou local conveniado em que sejam observadas as condições necessárias ao seu bem-estar.

Art. 8º Durante a exposição do animal na Feira de Adoção:

- I** – Não será permitido a venda de quaisquer animais;

Flavia Lethicia D. dos Santos
Assessora Parlamentar/Plenário
Diretoria Legislativa – CMSGA

01/02/2023

II – A utilização de animais como brindes ou qualquer outra forma de atrativo para comercialização de produtos ou animais;

III – Os animais deverão receber, conforme as necessidades de cada espécie, água fresca e alimento, proibido que terceiros que não o responsável pelo animal, alimentem o mesmo.

Art. 9º O organizador da feira é o responsável pelo recolhimento, separação, acondicionamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados na feira.

Parágrafo único. Em se tratando de Feira de Adoção de Animais Domésticos organizada pelo Poder Público Municipal, a obrigação pela prática das condutas elencadas neste artigo, recairá sobre o responsável daquele que detenha a posse e guarda, temporária ou definitiva, do animal colocado à adoção.

Art. 10 Cães e gatos somente poderão ser disponibilizados para adoção após completarem 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame e recebimento da primeira dose do esquema vacinal específico para cada espécie.

Art. 11º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para a participação em feiras de adoção de animais domésticos, o animal deverá possuir atestado sanitário e de exame clínico expedido por médico-veterinário, contendo:

I – Nome do seu tutor, cuidador, protetor ou responsável;

II – Espécie e raça;

III – Data de nascimento, ou aproximada, e demais características de identificação;

IV – Comprovação de controle de ectoparasitos e endoparasitos (vermifugação);

V – Selo das vacinas aplicadas, quando a vacina for exigível à espécie;

VI – Registro de, no mínimo, 01 (uma) dose de vacina polivalente, em caso de cão ou gato;

VII – histórico de comportamento agressivo e de mordedura injustificada, caso exista; e

VIII – em se tratando de gatos, a comprovação da realização do exame FIV e FELV.

§1º Todo cão e gato colocado para adoção com mais de 06 (seis) meses de idade, necessariamente deverá estar castrado e recuperado do procedimento cirúrgico.

§2º Fica o protetor de animais devidamente cadastrado junto ao órgão municipal competente, desobrigado quanto cumprimento do inciso VIII do presente artigo, sendo obrigatória a cientificação do adotante, por escrito, acerca na ausência da realização do exame, riscos e demais informações relativas, com aceite expresso da adoção nestes termos, sob pena de responsabilização pessoal do protetor.

Art. 12 O adotante deve receber informações sobre comportamento e bem-estar animal e assinar o Termo de Adoção e de Responsabilidade, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Fica proibida a adoção de animais domésticos por quem tenha histórico de maus-tratos.

Art. 13 Equídeos domésticos doados não poderão ser destinados à tração.

Flavia Lathicia D. dos Santos
Assessora Parlamentar/Plenário
Diretoria Legislativa – CMSGA

01/08/2023



Governo do Estado do Ceará
Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Art. 14 O doador estará obrigado a acompanhar o animal adotado, mediante visitação no período 30, 90, 180 e 365 dias a contar da data da adoção, com o fim de averiguar a adaptação do mesmo ao novo lar, a prática de bons tratos e o cumprimento do Termo de Compromisso firmado pelo adotante.

Parágrafo único. Em se tratando de Feira de Adoção de Animais Domésticos organizada pelo Executivo Municipal, o doador deverá elaborar relatórios das visitas e providenciar a entrega dos mesmos junto ao órgão municipal competente.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, EDIFÍCIO VEREADOR JOSÉ EVALDO MARTINS, em
01 de fevereiro de 2023.

Antônia Dulce Correia
ANTÔNIA DÚLCIA CARVALHO CORREIA – PDT

Presidenta da Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura e Desporto
Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

2023 **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE** *2023*

Projeto de Lei N° 12 /2023

Zotacau

“INSTITUI A FEIRA DE ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

APROVADO
EM 09 / 02 / 2023
Presidente
Câmara Municipal
São Gonçalo do Amarante

Agro saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, aprovou a seguinte Lei.:

Art. 1º Fica instituída a Feira de Adoção de Animais Domésticos no Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Art. 2º A Feira de Adoção somente poderá ser realizada por particular mediante autorização do órgão municipal competente e se o particular estiver devidamente cadastrado enquanto cuidador ou protetor de animais junto ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. Em sendo o organizador da Feira de Adoção de Animais Domésticos pessoa jurídica, somente poderão disponibilizar animais domésticos para adoção, cuidador ou protetor de animal devidamente cadastrado junto ao órgão municipal competente.

Art. 3º Poderá o Poder Público autorizar participação na Feira de Adoção, de empresas que comercializam produtos de alimentação e cuidados dos animais, desde que com fim de promoção e distribuição de brindes, amostras grátis e informativos acerca dos direitos dos animais.

Parágrafo único. A participação descrita no *caput* ficará condicionada a contrapartida por parte da empresa, através da doação de produtos comercializados pela mesma, ao órgão municipal competente pela autorização, a fim de que sejam estes distribuídos pelo Poder Público aos protetores de animais certificados ou em ações sociais realizadas nas comunidades do Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá realizar Feira de Adoção de Animais Domésticos, de forma *online*, mediante disponibilização de fotos e histórico de todos os animais através do Portal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, e ainda divulgação no site para as doações dos animais e da guarda responsável.

Art. 5º Para fins desta Lei entende-se como:

I – Bem-estar animal: o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal:

a) necessidades físicas: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, tais como as necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais e exercícios;

b) necessidades mentais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social;

Flavia Lethicia D. dos Santos
Assessora Parlamentar/Plenário
Diretora Legislativa – CMSGA

01022023

c) necessidades naturais: aquelas que permitem aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que vivam ou em que foram inseridos;

II – Animal doméstico: cães, gatos e equídeos que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou comportamento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;

III – Animal recolhido: aquele retirado das ruas ou de seus proprietários, mediante autorização destes ou em atendimento a ordem policial ou judicial, pelo Executivo Municipal, em caráter temporário e mantido até adoção;

IV – Posse responsável: conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica ao adquirir ou adotar, que consiste no atendimento às necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

V – Lar temporário: ambiente provisório, onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por uma adoção definitiva;

Parágrafo único. Entende-se por equídeos domésticos, os equinos, muares e asininos.

Art. 6º As Feiras de Adoção de Animais Domésticos, quer sejam as promovidas por particular ou pelo Poder Público, deverão observar as diretrizes desta lei, e somente poderão ser realizadas em local disponibilizado ou autorizado pelo ente público, em dias e horários previamente estabelecidos, e os compartimentos de exposição dos animais deverão:

- I – Estar livres de produtos tóxicos de qualquer natureza;
- II – Ser resguardados de agentes causadores de medo ou estresse;
- III – Ser higienizados e desinfectados, com destinação adequada dos resíduos sólidos;
- IV – Possuir tamanhos adequados às espécies;
- V – Ser arejados e protegidos contra ventos fortes, chuvas, calor, frio e iluminação excessivos;

VI – Garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Parágrafo único. Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento, sendo que os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos de maneira que o conforto e a livre locomoção lhes sejam garantidos.

Art. 7º Os animais somente poderão permanecer expostos por no máximo, 5 (cinco) horas por dia e, após a exposição diária, deverão ser recolhidos a criadouro ou local conveniado em que sejam observadas as condições necessárias ao seu bem-estar.

Art. 8º Durante a exposição do animal na Feira de Adoção:

- I – Não será permitido a venda de quaisquer animais;

Flavia Letícia D. dos Santos
Assessora Parlamentar/Plenário
Diretoria Legislativa – CMSGA

01/01/2023

II – A utilização de animais como brindes ou qualquer outra forma de atrativo para comercialização de produtos ou animais;

III – Os animais deverão receber, conforme as necessidades de cada espécie, água fresca e alimento, proibido que terceiros que não o responsável pelo animal, alimentem o mesmo.

Art. 9º O organizador da feira é o responsável pelo recolhimento, separação, acondicionamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados na feira.

Parágrafo único. Em se tratando de Feira de Adoção de Animais Domésticos organizada pelo Poder Público Municipal, a obrigação pela prática das condutas elencadas neste artigo, recairá sobre o responsável daquele que detenha a posse e guarda, temporária ou definitiva, do animal colocado à adoção.

Art. 10 Cães e gatos somente poderão ser disponibilizados para adoção após completarem 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame e recebimento da primeira dose do esquema vacinal específico para cada espécie.

Art. 11º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para a participação em feiras de adoção de animais domésticos, o animal deverá possuir atestado sanitário e de exame clínico expedido por médico-veterinário, contendo:

I – Nome do seu tutor, cuidador, protetor ou responsável;

II – Espécie e raça;

III – Data de nascimento, ou aproximada, e demais características de identificação;

IV – Comprovação de controle de ectoparasitos e endoparasitos (vermifugação);

V – Selo das vacinas aplicadas, quando a vacina for exigível à espécie;

VI – Registro de, no mínimo, 01 (uma) dose de vacina polivalente, em caso de cão ou gato;

VII – histórico de comportamento agressivo e de mordedura injustificada, caso exista; e

VIII – em se tratando de gatos, a comprovação da realização do exame FIV e FELV.

§1º Todo cão e gato colocado para adoção com mais de 06 (seis) meses de idade, necessariamente deverá estar castrado e recuperado do procedimento cirúrgico.

§2º Fica o protetor de animais devidamente cadastrado junto ao órgão municipal competente, desobrigado quanto cumprimento do inciso VIII do presente artigo, sendo obrigatória a cientificação do adotante, por escrito, acerca na ausência da realização do exame, riscos e demais informações relativas, com aceite expresso da adoção nestes termos, sob pena de responsabilização pessoal do protetor.

Art. 12 O adotante deve receber informações sobre comportamento e bem-estar animal e assinar o Termo de Adoção e de Responsabilidade, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Fica proibida a adoção de animais domésticos por quem tenha histórico de maus-tratos.

Art. 13 Equídeos domésticos doados não poderão ser destinados à tração.

Flavia Lethicia D. dos Santos
Assessora Parlamentar/Plenário
Diretoria Legislativa – CMSGA

01/02/2023



Governo do Estado do Ceará
Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Art. 14 O doador estará obrigado a acompanhar o animal adotado, mediante visitação no período 30, 90, 180 e 365 dias a contar da data da adoção, com o fim de averiguar a adaptação do mesmo ao novo lar, a prática de bons tratos e o cumprimento do Termo de Compromisso firmado pelo adotante.

Parágrafo único. Em se tratando de Feira de Adoção de Animais Domésticos organizada pelo Executivo Municipal, o doador deverá elaborar relatórios das visitas e providenciar a entrega dos mesmos junto ao órgão municipal competente.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, EDIFÍCIO VEREADOR JOSÉ EVALDO MARTINS, em
01 de fevereiro de 2023.

Antônia Dulcia Carvalho
ANTÔNIA DÚLCIA CARVALHO CORREIA – PDT

Presidenta da Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura e Desporto
Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

Flavia Letícia D. dos Santos
Assessora Parlamentar/Plenário
Diretoria Legislativa – CMSGA
01/02/2023